

PARECER Nº , DE 2011

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 526, de 2009, da Senadora Marisa Serrano, que *dá nova redação ao art. 2º, caput, e §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) a assistência financeira ao transporte intermunicipal de estudantes universitários.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O nobre Senador Benedito de Lira, em seu brilhante relatório sobre o PLS nº 526, de 2009, de autoria da Senadora Marisa Serrano, levanta essencialmente dois argumentos que, em sua avaliação, justificam a rejeição do Projeto.

Argumenta o nobre Senador, em primeiro lugar, que “parece haver incompatibilidade do projeto com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).” A proposição estaria criando, “indiretamente”, uma despesa de caráter continuado, ao incluir, no Programa nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, o transporte intermunicipal. Tal despesa, no seu entender, não pode ser financiada a partir da principal fonte orçamentária do PNATE, a cota federal do salário-educação, por ser essa cota destinada à educação básica pública.

Em segundo lugar, argumenta o nobre relator que o Projeto fere requisitos formais de constitucionalidade por invadir competência privativa do presidente da República ao realizar “alterações no PNATE, um programa do Governo Federal”.

II – ANÁLISE

Em contraposição aos argumento pela rejeição do nobre relator Benedito de Lira, vale observar, preliminarmente, que o Senador Paulo Paim, em relatório apresentado no ano passado e que não chegou a ser votado por esta Comissão, já antecipara a possibilidade de que tais dúvidas pudessem ser levantadas, mas que as mesmas seriam infundadas.

De fato, é preciso ter em conta que o PNATE já existe e, por conseguinte, o Projeto em tela não cria nenhuma despesa em caráter continuado. Além disso, o Projeto da Senadora Marisa Serrano não faz nenhuma vinculação das despesas com o transporte intermunicipal de estudantes universitários com a cota federal do salário-educação. Os recursos serão dotados anualmente pelo Congresso Nacional, quando da decisão orçamentária.

Quanto a invadir competência privativa do Presidente da República, contrariando o que dispõe o art. 84, inciso I e II, da Constituição Federal, esse é um argumento que verdadeiramente não se aplica, vez que o PLS nº 526, de 2009, não está nomeando ministros nem interferindo na direção da administração pública federal. O Projeto tão-somente propõe alterações nos critérios de distribuição dos recursos do PNATE, programa esse criado pela Lei nº 10.880, de 2004.

Quanto ao mérito, a proposta também é positiva. O PLS tem por objetivo facilitar o acesso à universidade por parte de estudantes que moram em municípios desprovidos de instituições de ensino superior. É sabido que muitos beneficiários do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) não dispõem de recursos para pagar o transporte escolar.

Além disso, o Brasil precisa aumentar o nível de escolarização dos jovens brasileiros, pois ainda estamos distantes de cumprir a meta do Plano Nacional de Educação, que é a matrícula de 30% dos jovens brasileiros no ensino superior. A proposta está também em sintonia com o programa Pró-Uni de expansão universitária e de democratização do ensino superior.

E mais.

A Emenda nº 02-CE acrescenta várias alterações. O auxílio fica delimitado a municípios que não possuam instituição de ensino superior. A distância a ser percorrida é limitada em 200 km. Além disso, o projeto passa a estabelecer que o cálculo dos recursos financeiros a serem repassados seria detalhado em regulamento. Outras modificações dizem respeito à nomenclatura empregada no projeto, que passa a ser adaptada aos termos utilizados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Todas as alterações propostas pela Emenda 02-CE aperfeiçoam o projeto. Vemos com simpatia a idéia de delimitar o auxílio financeiro a municípios que não possuam instituição de ensino superior. Tal medida teria o objetivo meritório de coibir abusos e ineficiências na execução do programa.

Estamos também de acordo com o limite de duzentos quilômetros diários para a distância a ser percorrida pelo sistema de transporte universitário intermunicipal. Viagens mais longas, além de aumentar o custo do programa, submeteriam os alunos a longo confinamento em ônibus escolares, com redução do tempo que podem dedicar aos estudos.

A análise da proposta em sua versão aprovada pela CE não aponta erros de técnica legislativa, nem vícios de natureza constitucional. Nada temos a opor ao projeto no que diz respeito aos aspectos jurídicos.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 526, de 2009, com as duas emendas aprovadas pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2011.

, Presidente

, Relator